



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referencia	2569980/2018
Assunto:	OFÍCIO N. 347/2018-CCL/SINFRA: SOLICITACAO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO 798811/2018 DO PROFISSIONAL FELIX BISPO DA SILVA E EMPRESA CONSTRUMAQ LTDA
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SINFRA COMISSAO SETORIAL DE LICITACAO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

1- HISTÓRICO:

A Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA solicitou através do Ofício nº 347/2018-CCL/SINFRA, manifestação deste Conselho sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CONSTRUMAQ LTDA – EPP que gerou a Certidão de Acervo Técnico nº 798811/2018 (vinculada a ART nº MA20180168162) tendo em vista a declaração da Prefeitura de Balsas/MA.

De posse da solicitação, a Presidência do CREA-MA encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental do CREA/MA (C.E.E.C.A) para análise do pedido.

O Coordenador da C.E.E.C.A, Eng. Civil Antonio Carlos do Amaral Ribeiro, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribuiu o processo em epígrafe a este Conselheiro Regional, Eng. Civil Ranyelle Ricardo Santos, para elaboração de relatório e voto fundamentado.

De posse do processo e visando sua instrução, o relator solicitou à Presidência do CREA/MA o envio de ofícios ao representante legal da empresa Construmaq LTDA (CNPJ nº 12.524.757/0001-63) , ao Eng. Civil Felix Bispo da Silva responsável técnico pela empresa, ao Eng. Civil Valdemiro Freitas Filho que assinou o Atestado como fiscal da Prefeitura e à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, para que se manifestassem acerca das imputações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

efetuadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos ofícios, nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 e Resolução 1.025/2009 do CONFEA, encaminhando cópia do inteiro teor da manifestação feita pela SINFRA – SEC. DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, protocolo 2569980/2018.

Os Ofícios foram encaminhados para: Ofício nº 461/2018 - PRESI encaminhado ao Engenheiro Civil Felix Bispo da Silva, recebido em 15/10/2018 conforme aviso de recebimento em anexo; Ofício nº 462/2018 - PRESI encaminhado ao Engenheiro Civil Valdemiro Freitas Filho, recebido em 15/10/2015 conforme aviso de recebimento em anexo; Ofício nº 463/2018 - PRESI encaminhado ao Responsável legal pela empresa Construmaq LTDA-ME, recebido em 13/11/2018 conforme aviso de recebimento em anexo; Ofício nº 464/2018 - PRESI encaminhado ao Exmo. Senhor Erik Augusto Silva, Prefeito do Município de Balsas/MA, recebido em 17/10/2018 conforme aviso de recebimento em anexo.

A Empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME apresentou manifestação através do protocolo nº 2582338/2018, alegando: QUE a demandada por equívoco perpetrado por seu preposto, teve depositado para que fosse emitida a certidão de acervo, serviços realizados, mas que não se traduziram no período apontado; QUE somente com a formalização do processo junto a este órgão, foi percebido que o lapso temporal estranho a execução dos serviços, teria sido provocado por apresentação de data errônea; QUE reconhece o erro, e requer prazo necessário para que possa realizar a correção do período da execução dos serviços; QUE somente com prazo razoável ofertado por este órgão, procederá a correção necessária; QUE deve ser considerado que não houve qualquer prejuízo a terceiros e que atitude da demandada não se considera dolosa, uma vez que o erro somente se observa em função do tempo de execução dos serviços; QUE a demandada se comportava com a certeza que estava agindo corretamente; QUE obriga-se então que não resta provado a Má-Fé da demandada, haja vista que seu equívoco foi provocado. QUE diante do exposto, a demandada reconhece o erro perpetrado por seu preposto, requerendo prazo necessário para proceder à correção. A manifestação foi assinada pelo senhor Lindenor de Freitas Façanha Junior, sócio administrador. Não foram apresentadas quaisquer documentações comprobatórias de suas alegações.

A Prefeitura Municipal de Balsas/MA apresentou manifestação através do protocolo nº 2582592/2018, declarando: QUE a empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME citada na CAT nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

798811/2018 não prestou nenhum serviço a Prefeitura Municipal de Balsas/MA de janeiro de 2017 a 02 de agosto de 2018; QUE na certidão citada o senhor FELIX BISPO DA SILVA registrado no CREA com o RNP nº 110.786.579-4 declara que iniciou a obra na data de 14 de março de 2016 e concluiu a mesma em 14 de abril de 2018 desta forma a Secretaria de Infraestrutura de Balsas/MA contesta tais informações; QUE informa ainda que o fiscal apontado no presente atestado o senhor VALDEMIRO FREITAS FILHO registrado no CREA com o RNP nº 110.598.107-0 não faz parte do corpo técnico de fiscais da Prefeitura Municipal de Balsas/MA; Encaminhou ainda cópia do Ofício 67/2018-PGM contendo encaminhamento de notícia crime de possível falsificação de documentos públicos a 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil. No Ofício nº 12/2018-CPL encaminhado à CSL/SINFRA a da Prefeitura de Balsas/MA afirma que a empresa Construmaq LTDA-ME não possui cadastro perante aquela prefeitura e que o senhor VALDEMIRO FREITAS FILHO nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários.

O profissional Eng. Civil Felix Bispo da Silva e o Eng. Civil Valdemiro Freitas Filho apesar de devidamente notificados, não apresentaram manifestação.

É o relatório. Passa-se a Fundamentação.

2-FUNDAMENTAÇÃO:

CONSIDERANDO a Resolução 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Art.25 da Resolução 1025/09 do CONFEA que discrimina:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

CONSIDERANDO o Art. 51 da Resolução 1025/2009, in verbis:

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

CONSIDERANDO o Art. 53 da Resolução 1.025/2009:

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

CONSIDERANDO o Art. 57 da Resolução 1.025/2009, que trata do atestado de capacidade técnica:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

CONSIDERANDO o Art. 63 e 71 da Resolução 1.025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos:

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

CONSIDERANDO que um ato é nulo quando afronta a lei ou quando foi produzido com alguma ilegalidade, podendo este ser declarado nulo pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário. Opera efeitos retroativos, “ex tunc”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

como se nunca tivesse existido. Sobre anulação, vejamos as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Lei nº 9.784/99, “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

CONSIDERANDO que a própria Prefeitura Municipal de Balsas/MA citada como contratante na ART MA20180168162 e como emissora do Atestado de Capacidade Técnica vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 798811/2018 objeto deste processo, em manifestação protocolada sob o nº 2582592/2018, declarou que a empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME não prestou nenhum serviço a Prefeitura Municipal de Balsas/MA e que não possui cadastro perante aquela prefeitura, informando ainda que o fiscal apontado no presente atestado o senhor VALDEMIRO FREITAS FILHO não faz parte do corpo técnico de fiscais da Prefeitura Municipal de Balsas/MA e nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários, configurando-se violação à Lei Federal nº 6.496/77 e às prescrições das Resoluções Confea nº 1.025/2009;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial sobre o caso:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. CANCELAMENTO. ATESTADO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DE VALORES E QUANTITATIVOS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESVIO DE FINALIDADE. 1. Se o CREA emitiu certidão de acervo técnico com base em documento apresentado pelos impetrantes e apurou a ocorrência de divergência quanto a valores e quantitativos atinentes aos serviços ali referidos, levantada pelo 3º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

responsável pela obra, impunha-se o cancelamento da certidão. 2. Se a expedição de certidão não foi precedida de procedimento administrativo, com contraditório, o mesmo não é necessário para o seu cancelamento, devendo ser destacado que a ampla defesa não respalda que seja mantida a eficácia de certidão produzida com base em documento cuja idoneidade está sendo questionada. 3. Estabelece princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e, ainda que os serviços tenham sido prestados e se possa vir a comprovar que o atestado refletia a realidade fática, o interessado deve buscar a reparação, por eventuais perdas e danos, não se justificando submeter o contratante ao risco de ter, como vencedora, empresa que não está tecnicamente apta a assumir a obra licitada. 4. A alegação de que o cancelamento teria o objetivo de afastar os impetrantes da licitação foge aos limites da contenda e não ficou demonstrada, não admitindo o rito da ação mandamental a dilação probatória. 5. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 80548 PE 0009335-96.2000.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 16/09/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/10/2004 - Página: 737 - Nº: 199 - Ano: 2004)

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº 2569980/2018 e, após manifestação das partes observa-se claramente a não autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro e da Lei 8.666/93, *verbis*:

Falsificação de Documento Público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uso de Documento Falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei 8.666/1993- Seção III -Dos Crimes e das Penas

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo a anulação da ART e da certidão a medida que se impõe.

CONSIDERANDO que o Art. 46 da Lei 5.194/66 expõe que são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99;

CONSIDERANDO que, analisando a manifestação da empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME, protocolo nº 2582338/2018, não se verificou equívoco no período apontado ou lapso temporal estranho a execução dos serviço ou mesmo data errônea, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Balsas informa a inexistência da execução do serviço por parte da demandada. É infundada a alegação de que não houve qualquer prejuízo a terceiros e que atitude da demandada não se considera dolosa, tendo em vista que a documentação foi utilizada visando habilitação em processo licitatório junto à SINFRA/MA, bem como não prospera a alegação de que não ficou configurada a Má-Fé da demandada.

CONSIDERANDO o artigo 13 da RESOLUÇÃO nº 1.002/2002 do CONFEA que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências:

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação anexada aos autos do processo, recomenda:

- 1- ANULAÇÃO da ART nº MA20180168162 e da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT nº 798811/2018 e da respectiva averbação do ATESTADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

DE CAPACIDADE TÉCNICA da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, pertencente ao ENG. CIVIL FELIX BISPO DA SILVA, com fundamento na Resolução 1.025/2009, nas Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 53 da Lei nº 9.784/99;

- 2- Indeferimento do pedido de dilação de prazo da empresa Construmaq LTDA-ME;
- 3- Encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2569980/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados, através de notícia-crime elaborada pela Assessoria Jurídica do CREA/MA.
- 4- Expedição de ofício à Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MA acerca do desfecho do presente feito, encaminhando-se-lhe cópia da decisão administrativa;
- 5- Dê-se ciência ao Departamento de Documentação - DEDOC e à Assessoria Técnica do CREA/MA para conhecimento e providências necessárias;
- 6- Notifiquem-se todos os interessados (profissionais e empresas);
- 7- Devolução do processo a esta Câmara Especializada para prosseguimento dos procedimentos necessários ao encaminhamento da demanda para a Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para apuração de possíveis infrações ao Código de Ética cometidas pelos profissionais, Engenheiro Civil Felix Bispo da Silva e Engenheiro Civil Valdemiro Freitas Filho;

Publique-se o extrato/súmula da presente decisão na imprensa oficial.

É o voto. Ao Colegiado para decisão.

São Luís, 04 de dezembro de 2018.


Eng. Civ. Ranyello Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RM-1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referencia:	2569980/2018
Assunto:	OFÍCIO N. 347/2018-CCL/SINFRA: SOLICITACAO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO 798811/2018 DO PROFISSIONAL FELIX BISPO DA SILVA E EMPRESA CONSTRUMAQ LTDA
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SINFRA COMISSAO SETORIAL DE LICITACAO
DECISÃO DE CÂMARA	C.E.E.C.A/MA nº 759/2018

Ementa: NULIDADE DA CAT 798811/2018 E DA AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental do CREA/MA, reunida ordinariamente nesta data, analisando o pedido da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do MA – SINFRA/MA que solicitou através do Ofício nº 347/2018-CCL/SINFRA, manifestação deste Conselho sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CONSTRUMAQ LTDA – EPP que gerou a Certidão de Acervo Técnico nº 798811/2018 (vinculada a ART nº MA20180168162) tendo em vista a declaração da Prefeitura de Balsas/MA. De posse da solicitação, a Presidência do CREA-MA encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental do CREA/MA (C.E.E.C.A) para análise do pedido. O Coordenador da C.E.E.C.A, Eng. Civil Antonio Carlos do Amaral Ribeiro, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribuiu o processo em epígrafe ao Conselheiro Regional, Eng. Civil Ranyelle Ricardo Santos, para elaboração de relatório e voto fundamentado. De posse do processo e visando sua instrução, o relator solicitou à Presidência do CREA/MA o envio de ofícios ao representante legal da empresa Construmaq LTDA (CNPJ nº 12.524.757/0001-63), ao Eng. Civil Felix Bispo da Silva responsável técnico pela empresa, ao Eng. Civil Valdemiro Freitas Filho que assinou o Atestado como fiscal da Prefeitura e à Prefeitura Municipal de

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Balsas/MA, para que se manifestassem acerca das imputações efetuadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos ofícios, nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 e Resolução 1.025/2009 do CONFEA, encaminhando cópia do inteiro teor da manifestação feita pela SINFRA – SEC. DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, protocolo 2569980/2018. Os Ofícios foram encaminhados para: Ofício nº 461/2018 - PRESI encaminhado ao Engenheiro Civil Felix Bispo da Silva, recebido em 15/10/2018 conforme aviso de recebimento em anexo; Ofício nº 462/2018 - PRESI encaminhado ao Engenheiro Civil Valdemiro Freitas Filho, recebido em 15/10/2015 conforme aviso de recebimento em anexo; Ofício nº 463/2018 - PRESI encaminhado ao Responsável legal pela empresa Construmaq LTDA-ME, recebido em 13/11/2018 conforme aviso de recebimento em anexo; Ofício nº 464/2018 - PRESI encaminhado ao Exmo. Senhor Erik Augusto Silva, Prefeito do Município de Balsas/MA, recebido em 17/10/2018 conforme aviso de recebimento em anexo. A Empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME apresentou manifestação através do protocolo nº 2582338/2018, alegando: QUE a demandada por equívoco perpetrado por seu preposto, teve depositado para que fosse emitida a certidão de acervo, serviços realizados, mas que não se traduziram no período apontado; QUE somente com a formalização do processo junto a este órgão, foi percebido que o lapso temporal estranho a execução dos serviços, teria sido provocado por apresentação de data errônea; QUE reconhece o erro, e requer prazo necessário para que possa realizar a correção do período da execução dos serviços; QUE somente com prazo razoável ofertado por este órgão, procederá a correção necessária; QUE deve ser considerado que não houve qualquer prejuízo a terceiros e que atitude da demandada não é e considera dolosa, uma vez que o erro somente se observa em função do tempo de execução dos serviços; QUE a demandada se comportava com a certeza que estava agindo corretamente; QUE obriga-se então que não resta provado a Má-Fé da demandada, haja vista que seu equívoco foi provocado. QUE diante do exposto, a demandada reconhece o erro perpetrado por seu preposto, requerendo prazo necessário para proceder à correção. A manifestação foi assinada pelo senhor Lindenor de Freitas Façanha Junior, sócio administrador. Não foram apresentadas quaisquer documentações comprobatórias de suas alegações. A Prefeitura Municipal de Balsas/MA apresentou manifestação através do protocolo nº 2582592/2018, declarando: QUE a empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME citada na CAT nº 798811/2018 não prestou nenhum serviço a

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Prefeitura Municipal de Balsas/MA de janeiro de 2017 a 02 de agosto de 2018; QUE na certidão citada o senhor FELIX BISPO DA SILVA registrado no CREA com o RNP nº 110.786.579-4 declara que iniciou a obra na data de 14 de março de 2016 e concluiu a mesma em 14 de abril de 2018 desta forma a Secretaria de Infraestrutura de Balsas/MA contesta tais informações; QUE informa ainda que o fiscal apontado no presente atestado o senhor VALDEMIRO FREITAS FILHO registrado no CREA com o RNP nº 110.598.107-0 não faz parte do corpo técnico de fiscais da Prefeitura Municipal de Balsas/MA; Encaminhou ainda cópia do Ofício 67/2018-PGM contendo encaminhamento de notícia crime de possível falsificação de documentos públicos a 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil. No Ofício nº 12/2018-CPL encaminhado à CSL/SINFRA a da Prefeitura de Balsas/MA afirma que a empresa Construmaq LTDA-ME não possui cadastro perante aquela prefeitura e que o senhor VALDEMIRO FREITAS FILHO nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários. O Eng. Civil Felix Bispo da Silva e o Eng. Civil Valdemiro Freitas Filho apesar de devidamente notificados, não apresentaram manifestação. É o relatório. Passa-se a Fundamentação. **2-FUNDAMENTAÇÃO:** CONSIDERANDO a Resolução 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o Art.25 da Resolução 1025/09 do CONFEA que discrimina: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. CONSIDERANDO o Art. 51 da Resolução 1025/2009, in verbis: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. CONSIDERANDO o Art. 53 da Resolução 1.025/2009: **Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR).** CONSIDERANDO o Art. 57 da Resolução 1.025/2009, que trata do atestado de capacidade técnica: Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.** CONSIDERANDO o Art. 63 e 71 da Resolução 1.025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos: Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. **Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.** CONSIDERANDO que um ato é nulo quando afronta a lei ou quando foi produzido com alguma ilegalidade, podendo este ser declarado nulo pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário. Opera efeitos retroativos, “ex tunc”, como se nunca tivesse existido. Sobre anulação, vejamos as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99: “Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” “Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Lei nº 9.784/99, “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” **CONSIDERANDO que a própria Prefeitura Municipal de Balsas/MA citada como contratante na ART MA20180168162 e como emissora do Atestado de Capacidade Técnica vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 798811/2018 objeto deste processo, em manifestação protocolada sob o nº 2582592/2018, declarou que a empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME não prestou nenhum serviço a Prefeitura Municipal de Balsas/MA e que esta não possui cadastro perante aquela prefeitura, informando ainda que o fiscal apontado no presente atestado o senhor VALDEMIRO FREITAS FILHO não faz parte do corpo técnico de fiscais da Prefeitura Municipal de Balsas/MA e nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários.** CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial sobre o caso: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. CANCELAMENTO. ATESTADO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DE VALORES E QUANTITATIVOS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESVIO DE FINALIDADE. **1. Se o CREA emitiu certidão de acervo técnico com base em documento apresentado pelos impetrantes e apurou a ocorrência de divergência quanto a valores e quantitativos atinentes aos serviços ali referidos, levantada pelo 3º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército, responsável pela obra,**

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

impunha-se o cancelamento da certidão. 2. Se a expedição de certidão não foi precedida de procedimento administrativo, com contraditório, o mesmo não é necessário para o seu cancelamento, devendo ser destacado que a ampla defesa não respalda que seja mantida a eficácia de certidão produzida com base em documento cuja idoneidade está sendo questionada.

3. Estabelece princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e, ainda que os serviços tenham sido prestados e se possa vir a comprovar que o atestado refletia a realidade fática, o interessado deve buscar a reparação, por eventuais perdas e danos, não se justificando submeter o contratante ao risco de ter, como vencedora, empresa que não está tecnicamente apta a assumir a obra licitada.

4. A alegação de que o cancelamento teria o objetivo de afastar os impetrantes da licitação foge aos limites da contenda e não ficou demonstrada, não admitindo o rito da ação mandamental a dilação probatória.

5. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 80548 PE 0009335-96.2000.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 16/09/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/10/2004 - Página: 737 - Nº: 199 - Ano: 2004). CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2569980/2018** e, após manifestação das partes observa-se claramente a não autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro e da Lei 8.666/93, *verbis: Falsificação de Documento Público: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.*

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Falsificação de documento particular. Falsificação de Documento Particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento Falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Lei 8.666/1993- Seção III -Dos Crimes e das Penas Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo a anulação da ART e da certidão a medida que se impõe. CONSIDERANDO que o Art. 46 da Lei 5.194/66 expõe que são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99; CONSIDERANDO que, analisando a manifestação da empresa CONSTRUMAQ LTDA-ME, protocolo nº 2582338/2018, não se verificou equívoco no período apontado ou lapso temporal estranho a execução dos serviço ou mesmo data errônea, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Balsas informa a inexistência da execução do serviço por parte da demandada. É infundada a alegação de que não houve qualquer prejuízo a terceiros e que atitude da demandada não se considera dolosa, tendo em vista que a documentação foi utilizada visando habilitação em processo licitatório junto à SINFRA/MA, bem como não prospera a alegação de que não ficou configurada a Má-Fé da demandada. CONSIDERANDO o artigo 13 da RESOLUÇÃO nº

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências: Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator. Diante das considerações e verificação da documentação anexada aos autos do processo, **DECIDIU** por unanimidade: **1) pela ANULAÇÃO da ART nº MA20180168162 e da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT nº 798811/2018** e da respectiva averbação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, pertencente ao ENG. CIVIL FELIX BISPO DA SILVA, com fundamento na Resolução 1.025/2009, nas Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 53 da Lei nº 9.784/99; **2) Pelo Indeferimento do pedido de dilação de prazo da empresa Construmaq LTDA-ME; 3) Pelo Encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2569980/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados, através de notícia-crime a ser elaborada pela Assessoria Jurídica do CREA/MA. 4) Pela Expedição de ofício à Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MA acerca do desfecho do presente feito, encaminhando-se-lhe cópia da decisão administrativa; 5) Dê-se ciência ao Departamento de Documentação - DEDOC e à Assessoria Técnica do CREA/MA para conhecimento e providências necessárias; 6) Notifiquem-se todos os interessados (profissionais e empresas); 7) Pela Devolução do processo a esta Câmara Especializada para prosseguimento dos procedimentos necessários ao encaminhamento da demanda para a Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para apuração de possíveis infrações ao Código de Ética cometidas pelo Engenheiro Civil Felix Bispo da Silva e pelo Engenheiro Civil Valdemiro Freitas Filho; Publique-se o extrato/súmula da presente decisão na imprensa oficial. Esta foi a decisão dos membros que votaram no pleito. Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou a reunião o Conselheiro Regional:**

São Luís - MA, 04 de dezembro de 2018


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162